



**Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal-INPI
Divisão de Consultoria**

Praça Mauá, 7, 13º andar, Centro- Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº379/03

Ref.: Processo 52400.002344/03

Em, 26/11/03

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANÁLISE DE MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE PRAZO DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS E PUBLICAÇÃO DE ATOS E DESPACHOS DA DIRTEC. INCONGRUÊNCIA NO DISPOSTO NO ITEM "B" DA MINUTA DE RESOLUÇÃO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO REFERIDO ITEM.

Senhor chefe da Divisão de Consultoria:

Trata-se de solicitação de análise da minuta de resolução que dispõe sobre o prazo para cumprimento de exigência e publicação de atos e despachos da Diretoria de Transferência de Tecnologia.

A necessidade de produzir-se resolução sobre o tema, segundo a DIRTEC, decorreu de recomendação da Auditoria Interna, que expressou a necessidade de dar publicidade aos atos daquela Diretoria.

Feito o breve relatório, passo a opinar.

Inicialmente, deve-se ter em vista que a minuta de resolução sub examine visa tão-somente consolidar o disposto nos arts. 212 e 226 da Lei da Propriedade Industrial, observando assim o princípio da publicidade, garantindo-se o direito do administrado conhecer das decisões e despachos proferidos e deles recorrer.

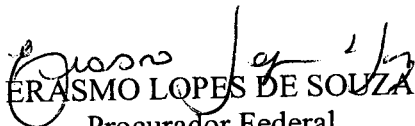
Entretanto, lendo-se o item “b” da minuta de resolução, percebe-se certa incongruência. Com efeito, conforme o ali disposto, declara-se que *“A Diretoria de Transferência de Tecnologia – DIRTEC, fará publicar na Revista de Propriedade Industrial, os despachos de Indeferimento de Petições, consoante o disposto no caput do artigo 212, combinado com § único do artigo 211 da Lei nº 9.279”*.

Compulsando-se o caput do artigo 212: *“Salvo expressa disposição em contrário, das decisões de que trata esta Lei cabe recurso, que será interposto no prazo de 60 (sessenta) dias”*, e o parágrafo único do art. 211: *“A decisão relativa aos pedidos de registro de contratos de que trata este artigo será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de registro”*, denota-se que, ao contrário do que está escrito no item “b” da minuta da resolução, a publicação dos despachos de Indeferimento de Petições não decorrerá do disposto nos artigos citados, mas sim por força do art. 226 da Lei de Propriedade Industrial:

“Art. 226 – Os atos do INPI nos processos administrativos referentes à propriedade industrial só produzem efeitos a partir da sua publicação no respectivo órgão oficial (...).”

Dessa forma, torna-se necessário efetuar modificações no item “b” da minuta de resolução, adequando-o à Lei de Propriedade Industrial, extraindo-se a menção feita aos artigos 212 e 211, parágrafo único.

Era o que cabia informar.


ERASMO LOPES DE SOUZA
Procurador Federal
Mat. SIAPE 1051086



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Ref.: Processo nº 52400.002344/2003

Em 05/12/2003

Vem a esta chefia a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 379/2003.

Vistos, apreendi que inexistente preceito legal que esteja a vedar o objeto da pretendida Resolução aqui trazida a exame, porquanto a Lei 9279/96, assim não dispõe expressamente.

Comungo com a inteligência das recomendações postas no Exame, contudo, através de outros termos, a saber:

“b) Os atos de indeferimento decorrentes de exames procedidos em razão do que dispõe o artigo 211, da Lei 9279/96, serão publicados na Revista da Propriedade Industrial, cabendo, na forma do artigo 212, da mesma lei, interposição de recurso administrativo no prazo de 60 dias.”

Razão disso, acordo em parte com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 379/2003.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo
A DIRETOR

09/12/03

Divisão de Consultoria